

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 242/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0217/2019

REQUERENTE : BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

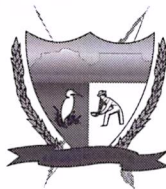
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS ST - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO SEM REFERÊNCIA À NOTA FISCAL DE ENTRADA - COMPROVANTE DE DESPACHO ADUANEIRO COM QUANTITATIVO DISTINTO DA NF-e DE EXPORTAÇÃO - MERCADORIA FRACIONADA - INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS ST recolhido no valor de **R\$ 6.191,15** (seis mil, cento e noventa e um reais e quinze centavos), referente à Substituição Tributária, por **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.317.393/0007-33, CGF 24.026334-2.**

A requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST** referentes mercadorias adquiridas por meio da DANFE nº 000.275.037, da empresa ADM BRASIL LTDA, situada em RONDONÓPOLIS - MT, no valor de R\$ R\$ 12.801,25 (doze mil, oitocentos e um reais e vinte e cinco centavos - NF e DARE às fls. 04 e 05), mas que parte dessa mercadoria **fora** posteriormente exportada para a Venezuela por meio da Nota Fiscal de nº. **26305.**

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); DANFE-e de Entrada/Aquisição nº. 000.275.037 de 28/04/2017 (fls. 04); cópias do boleto de pagamento e do DARE (fls.05), DANFE-e de Exportação nº. 26305 de 12/03/2017 (fls. 06); Carta de Correção datada de 25/01/2018(fl. 07); Fatura Nº BVA-005/2017 de 12/03/2017(fl. 08); Comprovante de Exportação nº 2170166136/5 (fls. 09); Carta de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0217/2019

Fls. 02

Correção de 08/08/2017 (fls. 10); CRT-Conhecimento de Transporte e MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls. 11/12); Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls. 13/14); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls. 15).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista-ARBV, encaminha o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 16).

A Presidência do Conselho Fiscal, por sua vez, despacha o processo à DIVAR para confirmar ou não o recolhimento do valor alegado às (fls. 02/03) e à DFMT, para análise e parecer quanto à exportação (fls. 17).

O Departamento da Receita-DEPAR, por meio de Despacho da Diretora, responde em resumo que, em virtude do MEMO nº 008/2019 que passou a competência das restituições para o CAF, devolveu todos os processos para análise integral deste Conselho (fls.19).

A Presidência do Conselho Fiscal, por sua vez, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal do Estado (fls.20), que emite o PARECER n.º 157/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.21), **pelo indeferimento do pedido**, por insuficiência de prova.

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, especialmente do Distrito Industrial do Município de Rondonópolis-MT, pela Nota Fiscal nº 275.037 (fls. 04), inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, porém, parte dessa mercadoria fora posteriormente exportada pela requerente através da Nota Fiscal nº 26305 (fls. 06).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0217/2019

Fls. 03

Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação deu-se como **operação normal**, inclusive agraciada com os benefícios da ALC, bem como não consta e não há qualquer observação no campo das informações complementares, no rodapé da citada Nota Fiscal sobre se seriam exportadas.

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou anteriormente imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, isso é fato.

Entretanto, no caso dos autos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio-ALC e da exportação propriamente dita, já que esta não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária - ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0217/2019

Fls. 04

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. “

Ademais, além de ter que atender aos requisitos retrocitados, a parte requerente quando da restituição relacionada à exportação, terá que atender outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

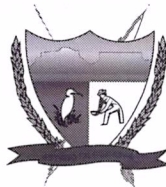
I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

De modo que ao analisar o DANFE-e nº **26305**, neste não se encontram em seu campo de informações complementares/adicionais, no rodapé, os dados exigidos pelo art. 704-R, ou seja, CNPJ, NÚMERO, SÉRIE, NCM, UNIDADE DE MEDIDA, SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES DAS MERCADORIAS POR NCM, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO REMETENTE, o que sem isso, dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Vê-se que a requerente apresenta Carta de Correção Eletrônica datada de **(25/01/2018)**, portanto há quase 01 (um) ano após a emissão da Nota Fiscal de exportação datada de **(12.03.2017)**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0217/2019

Fls. 05

Ocorre que a DANFE de exportação nº 26305(fls.06), faz referência a 1330 CAIXAS de ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA, ao passo que a DANFE nº 000.275.037 de ENTRADA/AQUISIÇÃO (fls. 04), registra a compra de **2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) CAIXAS DE ÓLEO CONCÓRDIA**, portanto divergente entre a quantidade de entrada e de saída. Além do que, constam da Nota Fiscal de exportação 291 FARDOS DE FRALDAS MAXX BABY REG G 07UN e 309 FARDOS DE FRALDAS MAXX BABY REG EG 07UN, sem nenhuma referência à NOTA FISCAL de ENTRADA-Aquisição.

Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovar a exportação das mercadorias indicadas pela requerente, vez que não há compatibilidade de vínculos entre a NF-e de exportação e a NF-e de entrada-aquisição, já que parte das mercadorias posteriormente exportadas ocorreu de forma fracionada o que dificulta ainda mais a análise do feito.

Ademais, não foi possível realizar a consulta em Portal do SISCOMEX dos documentos de exportação anexados pela requerente.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **indefiro o pedido** de restituição no valor de **R\$ R\$ 6.191,15 (seis mil, cento e noventa e um reais e quinze centavos)**.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0217/2019

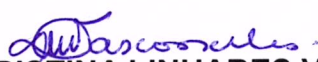
Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPRENDIMENTOS LTDA,**

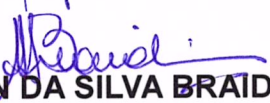
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

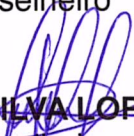
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

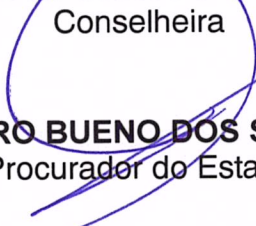

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado